



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000216-73.2024.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante LUCAS VITALINO FARIAS CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com a remessa dos autos para a 29ª Câmara da Seção de Direito Privado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Bertioga – 1ª Vara

MM. Juiz da causa: Alexandre das Neves

Apelante: Lucas Vitalino Farias Campos

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANO MATERIAL – DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Requerido ajuizou anterior ação de busca e apreensão (Processo número 1001423-31.2021.8.26.0587) e adimplida a integralidade do débito naqueles autos – Autor alega a manutenção do gravame do financiamento e da propriedade da motocicleta em nome do Requerido – Anterior recurso julgado pela 29ª Câmara de Direito Privado – Prevenção – **RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS PARA A 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Voto nº 41537

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.146/149, prolatada pelo I. Magistrado Alexandre das Neves (em 31 de julho de 2024), que julgou improcedente a “ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e lucros cessantes”, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 20% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 15.252,00), observada a gratuidade processual.

O Autor opôs embargos de declaração (fls.152/154), que foram rejeitados (fls.156). Em seguida, apelou.

Alega o cerceamento de defesa, que cabível a transferência da titularidade da propriedade do veículo após o adimplemento do débito, e que caracterizados os danos materiais e morais. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.159/164).

Contrarrazões a fls.168/176.

O recurso foi inicialmente distribuído à 16ª Câmara de Direito Privado, Relatoria do Desembargador Coutinho de Arruda, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição à uma das “Câmaras que compõem o Direito Privado III” (acórdão de fls.210/213) – o que foi cumprido, com a redistribuição (por processamento eletrônico) a este Magistrado, e recebidos os autos em 25 de março de 2025.

É a síntese.

O artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados, ressalvadas as execuções individuais decorrentes de ações coletivas”.

O Autor alega, na petição inicial, que o Requerido ajuizou anterior ação de busca e apreensão (Processo número 1001423-31.2021.8.26.0587) da motocicleta “Honda/XRE 190” (placas FGL-6456), que adimplida a integralidade do débito naqueles autos, que mantidos o gravame do financiamento e a titularidade da propriedade do bem em nome do Requerido, que cabíveis a baixa do gravame e a transferência da titularidade da propriedade, e que caracterizados os danos morais e materiais (lucros cessantes).

Por sua vez, o recurso de agravo de instrumento (Processo n. 2296607-28.2021.8.26.0000) contra decisão proferida naqueles autos foi distribuído para a 29ª Câmara de Direito Privado, Relatoria do Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan, que não conheceu do recurso, em razão da perda superveniente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto (em 08 de fevereiro de 2022 – decisão monocrática de fls.61/62 daqueles autos).

Dessa forma, preventa aquela Câmara, impondo-se o não conhecimento do recurso, com a remessa dos autos àquela Câmara (via Distribuidor).

Ante o exposto, não conheço do recurso, com a remessa dos autos para a 29ª Câmara da Seção de Direito Privado.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator